



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 591099/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES
LTDA, LEANDRO LINO ROLIM, MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO /
PROCURADOR LORIVAL FAVORETTO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3167/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.
Deferimento de medida cautelar.
Despacho n. 1436/23 - GCMRMS.
Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1436/23 – GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa **IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA**, por se verificar a presença de indícios de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 046/2023, do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**.

“Trata-se de representação com pedido liminar, formulada por **IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, em face do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 046/2023, que tem por objeto *“registro de preço para eventual contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças de reposição (originais/ primeira linha) de máquinas e equipamentos pesados da frota pertencentes as secretarias do município”*, com valor máximo anual de R\$ 1.480.599,68 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), e com a sessão pública marcada para 13 de setembro de 2023 às 09:00 horas.

O representante (peça 03) alega que houve restrição do caráter competitivo do certame, pois o edital exige



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instalação da empresa para atendimento e execução dos serviços em um raio de até cinquenta quilômetros da sede da prefeitura.

Sustenta que a redução do raio de distanciamento da cidade se deu em detrimento dos editais dos anos anteriores, reduzindo mais de 75% (setenta e cinco por cento) da distância. Ainda, alega suposta irregularidade na cotação de preço realizada na fase interna, argumentando que foi embasada com empresas que sequer detêm atividade econômica compatível com o certame.

Ao final, requer, liminarmente, imediata suspensão do certame, tendo em vista a situação flagrante de direcionamento de licitação.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 046/2023 até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

A expedição da tutela de urgência se justifica tendo em vista a comprovação do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Primeiramente, destaco que há entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27, sobre a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às pequenas e microempresas locais/regionais, desde que haja lei municipal regulamentando de forma específica a matéria ou esteja adequadamente justificado no certame.

A fundamentação da cláusula restritiva não pode ser genérica, consoante esclarecido no referido prejulgado:

(...) a Administração Pública, amparada em **planejamento estratégico**, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, **essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida**. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. (grifos)

Conforme se verifica do certame em tela, a cláusula que trata sobre limitação geográfica foi genérica e abstrata não observando a obrigatoriedade de apresentar uma justificativa adequada:

21.3. A empresa vencedora deverá dispor de instalações para o atendimento à execução dos serviços, em área compreendida dentro de um raio de 50 km (cinquenta quilômetros) ao redor do marco, sito à Rua Júlia da Costa, nº 322 – Centro – Paranaguá/PR, referente à sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, com o objetivo de garantir a economicidade, rapidez e agilidade na execução dos serviços, tendo como base o custo médio dos serviços ora registrados, bem como a celeridade no atendimento.

21.3.1 – A limitação geográfica, mostra-se justificada, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos e assim ferindo o princípio da economicidade.

Identifico, também que nas últimas três licitações realizadas pelo município de Paranaguá para contratações semelhantes, houve a previsão de um raio de distância de 120km (2018 e 2021) e de 200km (2022) o que reforça o *fumus boni iuris* do pedido cautelar.

Ainda, importante ressaltar que o *periculum in mora* se ocupa com a irreparabilidade de uma eventual demora na proteção do direito alegado. Ou seja, o trâmite processual regular representa um risco de que o objeto licitado seja gravemente prejudicado em razão do decurso do tempo.

Nessa toada, considerando que a sessão pública está marcada para 13 de setembro de 2023 às 09:00 horas, e que a realização do Pregão Eletrônico, nessas condições poderia concretizar uma licitação que fere os princípios constitucionais impostos, merece acolhimento o pedido do Representante.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Contas em casos de restrição territorial sem a devida justificativa:

Destaco que restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a data de 16/12/2022, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público. (Processo 766499/22, Município de Goioxim, Despacho 1378/22, Conselheiro Relator José Durval do Amaral)

Assim, verifico a existência dos pressupostos da concessão do pedido liminar de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando necessária a suspensão do certame para verificação quanto à legalidade do processo licitatório, a fim de se evitar prejuízo à administração pública, havendo indícios da ocorrência de irregularidade existência de perigo na demora.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao:

i. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

ii. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

iii. LEANDRO LINO ROLIM, Pregoeiro responsável pela licitação, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 VOTO

É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido intimado o Município de Paranaguá para cumprimento imediato da decisão, conforme certificado na peça 21, e expedidos os ofícios de contraditório (peças 22-24), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- **Homologar** o Despacho n. 1436/23 – GCMRMS (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente